



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.007
(Processo nº. 2005/50070-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 38/2003, firmado entre o CONSELHHO ESCOLAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS E CONVENIADAS DE 1º GRAU "PINTO MARQUES" e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOSÉ NONATO GLÓRIA DE ALENCAR – Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2005/50070-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Conselho Escolar das Escola Públicas e Conveniadas de 1º Grau "Pinto Marques", referente ao Convênio nº 38-GP/2003, celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, de responsabilidade do Sr. José Nonato Glória de Alencar, presidente, no valor de R\$20.000,00 (vinte mi reais), cujo objeto foi a "Aquisição de instrumentos musicais para aparelhar a banda Fanfarra da escola municipal do município do Acará".

A 6ª CCE em sua manifestação inicial conclui pela irregularidade das contas, com devolução de valores, pela ausência total de prestação de contas dos recursos recebidos. Sugere, ainda, a aplica de multas regimentais ao responsável e ao Ex-Presidente da ALEPA, Sr. Mário Couto Filho pelo não encaminhamento do Laudo de Execução Física do convênio, descumprindo a Resolução desta Corte de nº 13.989/95.

Citado para apresentar defesa, o interessado não se manifestou, o que suscitou que o ilustre Relator do feito, à época, solicitasse nova citação no domicílio do responsável, o que foi feito, porém, novamente não houve apresentação de defesa nos autos.

No que concerne a responsabilidade da ALEPA, houve encaminhamento, através do presidente que se encontrava a frente do Poder Legislativo, do Laudo de Execução Física do convênio, o qual atesta a execução do mesmo.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Retornando os autos ao órgão técnico e diante do documento apresentado pela ALEPA, foi sugerida a retirada da multa antes apontada ao Ex-Presidente do Poder Legislativo, que sanou a omissão de sua responsabilidade, mantidas, entretanto, as conclusões anteriores quanto ao responsável pelas contas.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Inobstante constar nos autos o laudo de execução do convênio, porém, considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas e, considerando, fundamentalmente, a total ausência de prestação de contas dos recursos recebidos, mesmo após reiteradas citações ao responsável, nos termos do art. 38, III da LOTCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. José Nonato Glória de Alencar, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos, devidamente corrigido, o valor recebido e não prestado contas de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$400,00 pela devolução apontada, nos termos do art. 232 do RITCE e R\$400,00 pela instauração da tomada de contas. À Assembleia Legislativa do Estado do Pará, decido pelo encaminhamento de recomendação àquele Poder, a fim de que atente para que os Relatórios ou Laudos de Fiscalização ou Execução dos convênios firmados, obedeçam os detalhamentos impostos pelas normas legais e regimentais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ NONATO GLÓRIA DE ALENCAR, Coordenador, CPF nº 353.615.902-82, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 19.11.2004, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pelo dano ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de maio de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Helena Loureiro.

CLS/Mat. 0100380